

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202100020001013

Interessado(a): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 2209/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. REPACTUAÇÃO. INVIABILIDADE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PERTINENTE, APENAS SE PRESENTE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Contratos da Universidade Estadual de Goiás a respeito da inclusão de benefício intitulado "Prêmio Cesta Alimentícia" na planilha de custos de contrato administrativo celebrado pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de vigilância armada (53445554).

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da UEG, consoante o Parecer UEG/PROCSET n. 228/2023 (54477875). Extrai-se da peça opinativa que a convenção coletiva de trabalho sob exame previu a necessidade de preenchimento de certos critérios para que o vigilante possa fazer jus ao denominado "*prêmio cesta alimentícia*".

3. Destacou-se, ademais, ser prudente atentar-se ao teor de normativas próprias à Administração Pública federal (a saber, Decreto federal nº 9.507/2018 e Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MPOG), que visam *“impedir que benefícios não previstos na planilha da proposta da empresa sejam incluídos no momento da repactuação e diferenciando, ainda, os custos legais impostos ao particular e a adoção de liberalidades pela empresa”*.

4. Observou, por fim que, não são todos os custos enfrentados pela contratada que podem ser repassados à contratante, sendo essa a diretriz aplicável ao *“prêmio cesta alimentícia”*. Eis, em síntese, o relatório.

5. Correta se mostra a conclusão esposada pela Procuradoria Setorial da UEG no Parecer UEG/PROCSET n. 228/2023 (54477875).

6. Consoante orientação extraída do Despacho n. 113/2021 - GAB (000018004260), a repactuação é espécie do gênero reajuste de preços, a qual é vocacionada a operar a alteração de contratos de natureza contínua ensejada por acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes, diversamente do reajuste em sentido estrito, que consiste na aplicação de índices setoriais para fins de correção de variação inflacionária.

7. Rememora-se que o item 5 da Nota Técnica n. 07/2011 registrou que, para o exame desse tipo de pedido, faz-se necessário, dentre outros pontos, a juntada do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, com prova de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a demonstração da efetiva repercussão nos custos do preços inicialmente pactuados, sendo vedada a inclusão de custos não previstos originalmente nas propostas.

8. Além disso, advirta-se que não será qualquer acréscimo previsto na norma coletiva trabalhista que respaldará, como fundamento jurídico, o contratado a fazer o repasse desse custo à Administração, invocando o instituto da repactuação. Nesse sentido, aliás, a Lei n. 14.133, de 2021, no seu art. 135, § 1º, avançou ao dispor que **"A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade"**.

9. Benefícios novos veiculados em normas coletivas trabalhistas inserem-se, como regra, dentro da álea assumida pelo contratado, não justificando a pretensão de repasse à Administração Pública contratante.

10. Não se ignora, todavia, a previsão do art. art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, que trata do reequilíbrio econômico-financeiro, voltado a *“restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”* (o qual encontra correspondência no art. 124, II, d, da Lei n. 14.133/2021).

11. Como é consabido, o reequilíbrio econômico-financeiro consiste em mecanismo que reage a fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, capazes de configurar álea econômica extraordinária. Segundo a doutrina, aplica-se aos *“casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1314).

12. Todavia, não é demais pontuar que *“o reequilíbrio é desencadeado apenas frente a fatos que caracterizem álea econômica extraordinária”*, como pontuado em oportunidade anterior no Despacho n. 1.169/2023 - GAB (49616257).

13. Com isso, benefícios previstos em norma coletiva trabalhista que não configurem álea econômica extraordinária, como se dá no caso em apreço, além de não poderem ser incluídos em repactuação, tampouco admitem o reequilíbrio do ajuste, consistindo em custos que devem ser absorvidos pela contratada.

14. Com essas considerações, aprova-se a conclusão lançada no Parecer UEG/PROCSET n. 228/2023 (54477875) quanto à inviabilidade de inclusão em planilha de custos de contrato administrativo de benefício previsto em convenção coletiva que não seja voltado, "exclusivamente, a sua adequação aos novos salários da categoria profissional respectiva", como

prescreve o art.43, da Lei nº 7.928, de 2012, o que se faz sob a forma de orientação referencial, visando estabelecer precedente aplicável a hipóteses semelhantes.

15. Ressalta-se que esta manifestação diz respeito às questões ora debatidas no plano teórico, de modo que não se procede, nesta oportunidade, à incursão quanto às particularidades do caso concreto subjacente à consulta. A esse respeito, a competência para manifestação conclusiva recai sobre a Procuradoria Setorial, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 58/2006.

16. Matéria orientada, restitua-se o feito à UEG, via Procuradoria Setorial, para devidos fins. Dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do Parecer UEG/PROCSET n. 228/2023 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/12/2023, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55110107** e o código CRC **CE3FF6BE**.



Referência: Processo nº 202100020001013



SEI 55110107